



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.000340/2004-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.999 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ADEILTON MACHADO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS DEPENDENTE. INSTRUÇÃO.

Restabelece-se a dedução de pagamentos de despesas com dependente, e com sua instrução, quando o contribuinte provar a relação de dependência, e que realizou tais pagamentos.

DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

Sogra ou sogro, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com três dependentes e dedução de despesas com instrução no valor de R\$1.044,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/RJOII (Fls. 22), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Foi efetuada notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02/04, em decorrência de apuração de glosa integral dos valores informados pelo Contribuinte na DIRF/2003, a título de dependentes e despesas com instrução.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/01/2004 (fl. 17) e apresentou a impugnação de fl. 01 em 05/02/2004, alegando, em síntese, que seus dependentes são esposa, filha sogra e neto e que a despesa com instrução da filha enquadra-se na legislação, conforme recibos anexos.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/RJOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação; deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentemos argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Cientificado em 25/05/2011 (Fls. 26), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/06/2011 (fls. 27 a 28), argumentando em síntese:

(...)

IV) A glosa está baseada na falta dos documentos que justifiquem a relação de dependência com a minha esposa Edneuzza Campos da Silva, minha filha Daniele Machado da Silva, minha sogra Maria José Batista de Lima e meu neto Lucas Machado Vaz Feitosa;

V) Para fundamentar o meu pleito, anexo ao presente os documentos necessários para que possa ser comprovado a legitimidade da minha relação de dependência com os meus dependentes, bem como o documento que comprove a despesa com instrução de minha filha Daniele Machado da Silva, a saber:

a) Esposa, Edneuzza Machado da Silva:

Anexo ao presente uma cópia autenticada de nossa Certidão de Casamento;

b) Filha, Daniele Machado da Silva:

Anexo ao presente uma cópia autenticada de sua certidão de nascimento, no qual pode ser constatado que a mesma é minha legítima filha;

c) Sogra, Maria José Batista de Lima:

Anexo ao presente minha certidão de casamento onde é mencionado que a mesma é mãe de minha esposa;

d) Neto, Lucas Machado Vaz Feitosa:

Apesar de assumir toda a responsabilidade sobre o seu sustento não temos a guarda judicial;

e) Despesa com instrução de minha filha Daniele Machado da Silva:

Neste caso, como já pude comprovar que a mesma é minha filha legítima, através das informações do item "b" acima, e que no ano-base de 2002 a mesma enquadrava-se nos requisitos legais da Receita Federal para figurar como dependente, anexo ao presente uma Declaração expedida pelo Colégio Araújo Silva onde pode ser constatado que cursou o ensino médio no ano de 2002, bem como os comprovantes de pagamento efetuados a esta instituição de ensino;

IV) Tendo em vista as alegações até aqui apresentadas solicito uma nova revisão de minha DIRPF do exercício de 2003, ano-base 2002, visto que a glosa dos itens "a", "b" e "c", já justificados acima é, no meu entendimento, improcedente. Solicito ainda que a referida Declaração possa ser ajustada e lançado o imposto a pagar ou a restituir que espelhem a veracidade de minha interposição.

(...)

Em 15 de Agosto de 2012, (Fls. 57 a 59) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informasse:

- *Se a esposa do Contribuinte (Sra. Edneuzza Campos da Silva apresentou DIRPF/2003 em separado e se houve indicação de dependentes;*
- *Se a sogra do Contribuinte (Maria José Batista de Lima) auferiu rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal no ano-calendário de 2002, exercício de 2003..*

Em 01/08/2014 (Fls.62), foi lavrado pela DRF/RJ2 - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat, o TERMO DE INTIMAÇÃO nº 2077/2014 com o seguinte conteúdo:

Documento assinado eletronicamente em 03/03/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 04/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...) fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar cópia do CPF da Sra Maria Jose Batista de Lima, bem como tomar ciência da diligência proposta pelo CARF. Informo que não consta declaração do exercício 2003 em nome de sua cônjuge: Edneuzza Campos da Silva. A informação de rendimentos recebidos de sua sogra depende da apresentação do número do CPF, em virtude de homônimos no sistema da Receita Federal.

Às fls 64 se verifica que o Recorrente foi cientificado em 08/11/2014 (fls. 64), e em resposta à intimação informou às fls. 68 a 71 que:

(...)

Informo-lhe que minha sogra, Maria Jo'se Batista de Lima nunca teve C.P.F. e envio-lhe em anexo a cópia da Certidão de Óbito.

Satisfeita a diligência o processo voltou a pauta de julgamento e foi distribuído a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que resta em litígio glosa com dependentes no valor de R\$ R\$ 5.088,00 e instrução no valor de R\$ 1.134,00.

Os julgadores do acórdão recorrido entenderam por negar provimento a impugnação interposta pelo ora recorrente por entender que o mesmo não logrou êxito em comprovar as relações de dependência alegadas. Por esta mesma razão também foi mantida glosa com instrução de dependente.

No tocante às dedução das despesas de Edneuzza Campos da Silva, esposa do recorrente, entendo que a relação de dependência ficou comprovada com a juntada da certidão de casamento às fls. 40 dos autos, em conjunto com declaração prestada pela Receita Federal de que a mesma não apresentou DIRPF em separado do recorrente (fls. 62).

Na constância da sociedade conjugal, a regra geral é apresentação da declaração em separado, devendo cada cônjuge “incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.” (art. 7º do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

O casal pode optar pela declaração em conjunto, situação em que “o cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge”

(art. 8º do RIR/99). Ressalte-se que trata-se de opção sem qualquer restrição, ficando a cargo dos contribuintes eleger a que lhe for mais conveniente.

Desta feita, entendo que ao lograr êxito em comprovar a relação de dependência de sua cônjuge a glosa relativa à despesa com esta dependente deve ser restabelecida.

Quanto às deduções realizadas por despesa com a filha Daniele Machado da Silva, entendo que ao fazer juntar aos autos nas fls. 42 a Certidão de Nascimento da mesma, da qual se extrai que esta é, de fato, filha do recorrente, bem como possuía 21 anos à época da declaração, foi devidamente comprovada a relação de dependência, fazendo jus ao restabelecimento da referida glosa com aquela.

Em relação à despesa com instrução da dependente Daniele Machado da Silva, o recorrente juntou aos autos, por ocasião de sua impugnação, recibos da instituição de ensino que comprovam o pagamento das mensalidades escolares dos meses fevereiro à agosto e outubro de 2002 (fls. 08 e 09). Fez juntar ainda, quando da interposição de seu recurso, Nota Fiscal em que há comprovação do pagamento das mensalidades escolares dos meses de agosto à dezembro de 2002. Vale ressaltar que a única mensalidade da qual não foi apresentada comprovante de pagamento foi a de janeiro de 2002.

Somou-se, então, o valor total de R\$ 1.044,00 em despesas com instrução da dependente. Deve-se então restabelecer a referida glosa naquele exato montante, permanecendo, então, glosa no valor de R\$ 90,00 referente a mensalidade não comprovada.

Por fim, quanto à dependente Maria Batista de Lima, sogra do recorrente, entendo comprovada a relação de parentesco, através da certidão de casamento acostada às fls. 40, donde se extrai que aquela era, de fato, mãe da cônjuge do recorrente.

Ao ser solicitado, em diligência, pela DRFB para que fornecesse o CPF da Sra. Maria Batista de Lima para que se pudesse averiguar se a mesma havia auferido rendimentos, o recorrente informou que a mesma jamais possuiu CPF. Razão pela qual se conclui que a Sra. Maria Batista de Lima não auferiu rendimentos tributáveis no ano em questão.

Tenho o entendimento de que o pai ou a mãe do cônjuge do declarante, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, quando o cônjuge esteja igualmente incluído na respectiva declaração de rendimentos.

No presente caso, como já dito, a Sra. Edneuz Campos da Silva, esposa do recorrente, consta na declaração de rendimentos sob análise como cônjuge - dependente do declarante, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que venha a afastar o vínculo ali informado, ou ainda, que venha a demonstrar a incomunicabilidade do patrimônio relacionado na referida declaração; já tendo, inclusive, sua dependência reconhecida neste acórdão.

Configura-se, portanto, nos termos ora analisados, um vínculo de afinidade que permite que a Sra. Maria Batista de Lima, sogra do recorrente, seja considerada dependente para fins de dedução do imposto apurado na declaração de rendimentos sob exame

Processo nº 13708.000340/2004-57
Acórdão n.º **2801-003.999**

S2-TE01
Fl. 82

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer as deduções com os três dependentes e a dedução de despesas com instrução no valor de R\$1.044,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA